



PROCESSO Nº	10.087-0/2020; 50.737-7/2021; 49.958-7/2021; 34.765-5/2019 E 110-4/2020 – APENSOS
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
GESTOR	LEOCIR HANEL – PREFEITO
PROCURADOR	LUIZ MÁRIO DE BARROS¹
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO.....	4
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA.....	4
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	5
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIAS ANUAL - LOA	6
2.	RECEITA CONSOLIDADA.....	9
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	10
3.	DESPESA CONSOLIDADA.....	10
4.	PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.....	11
5.	RESTOS A PAGAR.....	12
5.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP	13
5.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF	13
5.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF	13
6.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	14
6.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB	14
6.2.	SAÚDE.....	14
6.3.	PESSOAL.....	15
6.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO	15
6.4.	LIMITES LEGAIS	15
6.4.1.	PODER EXECUTIVO	15
6.4.2.	PODER LEGISLATIVO	15
6.4.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	15
6.5.	REPASSES AO LEGISLATIVO	16
6.6.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	16
7.	DÍVIDA PÚBLICA.....	17

1 Documento Digital nº 177848/2021.





8.	REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO	17
8.1.	TRANSMISSÃO DE MANDATO	17
8.2.	DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO	18
9.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	19
9.1.	DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	20
9.1.1.	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS	20
9.1.2.	PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	21
9.1.3.	ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP	21
9.2.	GESTÃO ATUARIAL	21
9.2.1.	AVALIAÇÃO ATUARIAL	21
9.3.	CONCLUSÃO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA	22
10.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE GOVERNO – PROCESSO Nº 10.087-0/2020	23
11.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24





PROCESSO Nº	10.087-0/2020; 50.737-7/2021; 49.958-7/2021; 34.765-5/2019 E 110-4/2020 – APENSOS
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
GESTOR	LEOCIR HANEL – PREFEITO
PROCURADOR	LUIZ MÁRIO DE BARROS²
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nobres, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Leocir Hanel – Prefeito Municipal, prestadas a este Tribunal com fundamento nos arts. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, inc. I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica TCE-MT; nos arts. 29, inc. I e 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno TCE-MT; e na Resolução Normativa nº TCE-MT nº 10/2008.
2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Elizabeth Gomes Pereira Machado– CRC/MT nº 09600/O, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. Roberto Rogério da Silva Dias, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
4. No Parecer do Controle Interno³ consta a informação de que durante o exercício financeiro de 2020, foram encaminhados ao gestor relatórios contendo informações com os gastos em educação, FUNDEB, Saúde, programas, convênios, gasto com pessoal, restos a pagar, dívida flutuante, dívida fundada, com vista a orientar e nortear os investimentos e manter os índices e percentuais dentro dos limites previstos em lei.
5. Observa-se também que foram aplicados os limites mínimos exigidos na educação; na saúde; observada a consonância entre leis orçamentárias; realizadas audiências públicas para a elaboração e votação; e, ainda, que os programas e ações de governo foram executados corretamente. Em conclusão, a Unidade de Controle Interno

2 Documento Digital nº 177848/2021.

3 Documento Digital nº 95631/2021 – fl. 114/126.





emitiu Parecer Favorável sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2020.

6. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex de Governo⁴, extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

7. Quanto às características do Município de Nobres:

Data da Criação do Município	11/11/1963
Área Geográfica	3.911.850km
Distância Rodoviária do Município à Capital	126 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2017	15.338

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 7.

8. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2016 a 2019, destacam-se:

Exercício de 2016	Relator Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2017	Relator Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2018	Relator Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2019	Relator Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima	Parecer Prévio Favorável a aprovação

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

9. O Plano Plurianual - PPA do Município de Nobres/MT, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi instituído pela Lei nº 1.473/2017 e protocolado neste Tribunal sob o nº 376124/2017, na data de 22/12/2017, em atendimento ao disposto no art. 166, inc. II, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Conforme informações do Relatório Técnico Preliminar, no exercício de 2020 a lei em epígrafe passou por 06 (seis) alterações, as quais foram realizadas por meio das Leis nºs 1552, 1561, 1572, 1580, 1581 e 1584/2020.





1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei nº 1520/2019 e encaminhada a este Tribunal, conforme o protocolo nº 347655/2019, na data de 18/12/2019, em observância ao disposto no art. 166, inc. II, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

12. Sobre a elaboração da LDO⁵, a Secex de Receita e Governo, após concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, registrou que:

a) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A);

b) a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A);

c) conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A), em consulta efetuada no dia 28/07/2020, pela Secex de Receita e Governo ao Portal Transparência da Prefeitura, foi constatado a realização da audiência pública no dia 26/02/2020, para apresentação e discussão do projeto de lei da LDO/2020, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF, conforme publicação no meio oficial, através do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Jornal da AMM, atendendo o art. 37 da CF. Recomenda-se ao Gestor que disponibilize o Edital de Convocação para a audiência pública no Portal da Transparência do Município;

d) houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A);

e) consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setent mil reais), bem como, se houver queda na arrecadação da Receita de Transferências Constitucionais, fará a contenção de despesas de investimentos em igual valor, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF, de acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A); e

⁵ Documento Digital nº 182959/2020.





f) consta na LDO/2020 o percentual de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme art. 23 que se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A).

1.3. Lei Orçamentárias Anual - LOA

13. A Lei Orçamentária Anual - LOA do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei nº 1.545/2019 e protocolada neste Tribunal sob o nº 1104/2020, na data de 10/01/2020, tendo sido alterada posteriormente pela Lei nº 1.590/2020, em cumprimento ao disposto no art. 166, inc. I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

14. O Relatório Técnico Preliminar informou que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município de Nobres em R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais), considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

15. Acerca da elaboração da LOA, a unidade técnica assinalou que após oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, registrou que:

a) o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF), não consta da LOA orçamento de investimentos, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B);

b) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B);

c) houve divulgação da LOA no Portal Transparência do Município e dos anexos em meio oficial, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual do município de Nobres, foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura atendendo a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos (art. 48, LRF/2000, portanto, em conformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

d) consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, não obedecendo assim, ao princípio da





exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B).

16. A LOA/2020 estabeleceu o limite de até 30% (trinta por cento) da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares, conforme demonstrado a seguir:

Artigo 5º: Fica o Poder Executivo autorizado a:

– Abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), ou R\$ 18.300.000,00 do orçamento da despesa, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, utilizando como fonte de recursos:

O excesso ou provável excesso de arrecadação;

A anulação de saldos de dotações orçamentárias, desde que não comprometidas; Superávit Financeiro do exercício anterior.

– Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta lei.

III- Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.

17. Posteriormente, mediane a Lei nº 1.590/2019, o inciso I, da Lei nº 1.545/2019 foi alterado, ampliando o limite para abertura de créditos adicionais suplementares a 40% (quarenta por cento) do orçamento, passando de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais) para R\$ 24.400.000,00 (vinte e quatro milhões e quatrocentos mil reais).

18. Assim, após as alterações realizadas no orçamento mediante abertura de créditos adicionais, o orçamento final ficou assim definido:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 61.000.000,00	R\$ 25.852.162,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.088.999,00	R\$ 67.863.163,00	11,25%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	42,38%	0,16%	0,00%	0,00%	31,29%	11,25%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 158775/2021 – fl. 15.

19. A Secex de Governo informou ainda que após oportunizado o direito ao contraditório:

a) o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das





despesas o montante de R\$ 67.863.163,00 (sessenta e sete mil milhões, oitocentos e sessenta e três mil e cento e sessenta e três reais). Estando em conformidade com os valores constante no aplic.

b) constatou-se que as alterações orçamentárias em 2020 totalizaram 42,38% do Orçamento Inicial, e posteriormente houve a redução correspondente a 31,29%, cujo alteração final foi de **11,25%**. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise, não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF);

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 19.088.999,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 4.752.075,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.111.088,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 25.952.162,00

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 158775/2021 – fl. 16.

20. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou-se que:

a) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 251.522,88 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), contrariando o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964;

b) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 00 e 24, no valor de R\$ 216.437,67 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964);

c) não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964);

d) Não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o disposto no art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

e) o município de Nobres realizou a abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 25.952.162,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e cento e sessenta e dois reais), por conta de recursos existentes de operações de crédito.





2. RECEITA CONSOLIDADA

21. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita líquida arrecadada pelo Município foi de **R\$ 70.178.845,79** (setenta milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 4.418.226,91** (quatro milhões, quatrocentos e dezoito mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 65.529.125,00	R\$ 76.508.654,13	116,75%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 9.196.040,00	R\$ 6.306.258,20	68,57%
Receita de Contribuições	R\$ 1.790.000,00	R\$ 1.497.015,45	83,63%
Receita Patrimonial	R\$ 3.055.400,00	R\$ 4.063.114,71	132,98%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 51.076.685,00	R\$ 64.255.600,13	125,80%
Outras Receitas Correntes	R\$ 411.000,00	R\$ 386.665,64	94,07%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 2.100.000,00	R\$ 319.488,00	15,21%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 2.100.000,00	R\$ 319.488,00	15,21%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 67.629.125,00	R\$ 76.828.142,13	113,60%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 6.105.400,00	-R\$ 6.649.296,34	108,90%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 5.885.200,00	-R\$ 6.542.139,61	111,16%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 96.765,89	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 220.200,00	-R\$ 10.390,84	4,71%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 61.523.725,00	R\$ 70.178.845,79	114,06%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.340.000,00	R\$ 4.418.226,91	188,81%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 63.863.725,00	R\$ 74.597.072,70	116,80%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 158775/2021 – fl. 80.

22. A receita efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 70.178.845,79** (setenta milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), exceto a intraorçamentária, revela que a arrecadação foi superior à receita prevista de **R\$ 61.523.725,00** (sessenta e um milhões, quinhentos e vinte e três mil e





setecentos e vinte e cinco reais), conforme demonstrado no item 5.1.1 - Quociente de execução da receita - QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 61.523.725,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 70.178.845,79
QER	B/A	1,1406

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 32.

2.1. Receita Tributária Própria

23. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2020 foi de **R\$ 6.199.101,47** (seis milhões, cento e noventa e nove mil, cento e um reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a **8,10%** (oito inteiros e dez centésimos percentuais) do total da receita corrente:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 65.529.125,00	R\$ 76.508.654,13	116,75%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 80.

Receita Tributária Própria	R\$ 5.867.123,38	R\$ 5.179.188,87	R\$ 6.909.576,44	R\$ 7.229.605,80	R\$ 6.199.101,47
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	10,69%	9,72%	11,84%	11,04%	8,10%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	10,28%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 22.

3. DESPESA CONSOLIDADA

24. Com relação à despesa consolidada, a unidade técnica informou que no exercício sob análise, a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 67.863.163,00** (sessenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil e cento e sessenta e três reais) tendo sido empenhado o montante de **R\$ 61.371.886,55** (sessenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), liquidada a importância de **R\$ 60.106.593,61** (sessenta milhões, cento e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), e pago o valor de **R\$ 59.428.407,96** (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos).





25. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2016 a 2020, revela um aumento das despesas realizadas, com exceção do exercício de 2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Despesas correntes	R\$ 43.724.519,17	R\$ 42.147.636,34	R\$ 48.096.039,60	R\$ 51.862.340,89	R\$ 53.412.432,42
Pessoal e encargos sociais	R\$ 23.880.596,24	R\$ 21.800.618,79	R\$ 24.200.104,41	R\$ 27.384.719,55	R\$ 29.863.379,47
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.177,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 19.842.744,99	R\$ 20.347.017,55	R\$ 23.895.935,19	R\$ 24.477.621,34	R\$ 23.549.052,95
Despesas de Capital	R\$ 3.590.849,02	R\$ 2.088.141,87	R\$ 2.744.178,36	R\$ 3.645.758,49	R\$ 4.688.165,64
Investimentos	R\$ 3.269.735,40	R\$ 1.163.115,92	R\$ 1.591.341,45	R\$ 2.086.604,07	R\$ 3.050.425,66
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 321.113,62	R\$ 925.025,95	R\$ 1.152.836,91	R\$ 1.559.154,42	R\$ 1.637.739,98
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 866.174,74	R\$ 1.002.352,56	R\$ 2.516.062,25	R\$ 3.145.520,18	R\$ 3.271.288,49
Total das Despesas	R\$ 48.181.542,93	R\$ 45.238.130,77	R\$ 53.356.280,21	R\$ 58.653.619,56	R\$ 61.371.886,55
Varição - %		-6,10%	17,94%	9,92%	4,63%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - fls. 29.

4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

26. No que se refere à criação de programas ou ações específicos para a contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da **Covid-19**, em atendimento à Resolução Normativa n.º 04/2020 - TP, o Município criou diversos projetos/atividades, com detalhamentos e fontes individualizados, a fim de identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

27. Neste quesito, segundo a unidade instrutória, no exercício analisado, o município recebeu **R\$ 7.047.835,73** (sete milhões, quarenta e sete, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) para enfrentamento da pandemia de Covid-19:

Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 4.019.138,96
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 936.963,67
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.891.837,27
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 221.694,82
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

APLIC

APLIC e Fonte: Doc. Digital n.º 180374/2021 - Relatório Técnico Preliminar, fl. 143.

Edson -





28. Do valor recebido, foi pago **R\$ 4.663.565,37** (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

29. Analisando as fontes de recursos, foram executados os seguintes valores para o enfrentamento da pandemia da Covid-19:

Quadro 13.2 - Recursos Aplicados para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 3.730.656,58	R\$ 3.729.282,38	R\$ 3.728.967,27
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 338.663,33	R\$ 337.042,56	R\$ 332.189,76
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 681.751,51	R\$ 599.807,57	R\$ 576.457,76
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 26.355,35	R\$ 25.950,55	R\$ 25.950,55
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 4.777.426,77	R\$ 4.692.083,06	R\$ 4.663.565,34

APLIC

APLIC e Fonte: Doc. Digital n.º 180374/2021 - Relatório Técnico Preliminar, fl. 143.

5. RESTOS A PAGAR

30. A Secex de Governo informou que o saldo de Restos a Pagar inscrito para o exercício seguinte foi no montante de **R\$ 2.041.259,16** (dois milhões, quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo **R\$ 716.346,47** (setecentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na modalidade Processados e **R\$ 1.324.912,69** (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos) na modalidade Não Processados, conforme demonstrativo abaixo:





Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2014	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
2017	R\$ 3,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,01
2019	R\$ 491.439,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 439.822,45	R\$ 0,00	R\$ 51.616,74
2020	R\$ 0,00	R\$ 1.265.292,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.265.292,94
	R\$ 499.442,20	R\$ 1.265.292,94	R\$ 0,00	R\$ 439.822,45	R\$ 0,00	R\$ 1.324.912,69
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2013	R\$ 1.064,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.064,86
2014	R\$ 30.869,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.869,04
2017	R\$ 550,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 550,56
2018	R\$ 131.646,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 131.646,36	R\$ 0,00	R\$ 0,22
2019	R\$ 603.687,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 598.011,24	R\$ 0,00	R\$ 5.676,14
2020	R\$ 0,00	R\$ 678.185,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 678.185,65
	R\$ 767.818,42	R\$ 678.185,65	R\$ 0,00	R\$ 729.657,60	R\$ 0,00	R\$ 716.346,47
TOTAL	R\$ 1.267.260,62	R\$ 1.943.478,59	R\$ 0,00	R\$ 1.169.480,05	R\$ 0,00	R\$ 2.041.259,16

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - fls. 95.

5.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

31. Para cada R\$ 1,00 (um real) inscritos de despesa empenhada, R\$ 0,03 (três centavos) foi inscrito em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS – EXECUÇÃO	R\$ 61.371.886,55
B	TOTAL INSCRIÇÃO	R\$ 1.943.478,59
QIRP	B/A	0,0316

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 39.

5.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

32. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS - para pagamento de restos a pagar, nota-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, há R\$ 6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 13.619.112,66
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 10.121,13
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 716.346,47
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 1.324.912,69
QDF	(A-B)/(C+D)	6,66

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 38.

5.3. Quociente da Situação Financeira – QSF





33. A análise do Quociente da Situação Financeira – QSF - Exceto RPPS – apontou a ocorrência de superávit financeiro, no valor de **R\$ 10.639.156,71** (dez milhões, seiscentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 13.623.348,89
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.984.192,18
(A-B)	SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 10.639.156,71
QSF	A/B	4,5651

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 39.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

34. Segundo o Relatório Técnico Preliminar⁶, o Município de Nobres aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 11.048.589,12** (onze milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos), correspondente a **28,15%** (vinte e oito inteiros e quinze centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 39.241.610,47** (trinta e nove milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e dez reais e quarenta e sete centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

35. Com relação ao FUNDEB, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 7.335.552,18** (sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 1.189,18** (um mil, cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 6.094.612,14** (seis milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e doze reais e catorze centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental – cuja importância corresponde a **83,07%** (oitenta e três inteiros e sete centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 11.492/2007.

6.2. Saúde

36. Conforme anotado pela unidade instrutória, o Município de Nobres aplicou em





ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 8.940.388,62** (oito milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente a **23,37%** (vinte e três inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 38.247.125,07** (trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e cinco e sete centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

6.3. Pessoal

6.3.1. Regime Previdenciário

37. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

6.4. Limites Legais

6.4.1. Poder Executivo

38. Conforme apurado pela equipe técnica, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 30.864.316,63** (trinta milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), correspondentes a **47,86%** (quarenta e sete inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais) da RCL que totalizou **R\$ 64.476.991,60** (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

39. Assim, restou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

6.4.2. Poder Legislativo

40. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram o valor de **R\$ 1.801.780,94** (um milhão, oitocentos e um mil, setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a **2,79%** (dois inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento), estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

6.4.3. Despesa Total com Pessoal





41. Já as despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 32.666.097,57**, (trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes a **50,66%** (cinquenta inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento), estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

6.5. Repasses ao Legislativo

42. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, que o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2020 foi de **R\$ 2.632.000,00** (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil reais).

43. Já o valor líquido do repasse totalizou **R\$ 2.629.444,14** (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos) que correspondeu a **6,81%** (seis inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 38.612.785,59** (trinta e oito milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), caracterizando o cumprimento do limite máximo de 7% (sete por cento), estabelecido pelo art. 29 - A, inc. I, da Constituição Federal.

44. Os demais repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, incs. II e III, da Constituição Federal.

45. Também registrou que no final do exercício, a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura a importância de R\$ 2.555,86 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

6.6. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

46. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2020:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,15%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	83,07%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, in. III, do Ato das Disposições	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que	23,37%





	Constitucionais Transitórias – ADCT	tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III	Máximo de 60% sobre a RCL.	50,66%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inc. III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL.	47,86%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, inc. III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	2,79%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,81%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

7. DÍVIDA PÚBLICA

47. A Secex anotou que o Quociente do Limite de Endividamento – QLE é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL – AJUSTADA - ENDIVIDAMENTO	R\$ 64.476.991,60
A	DCL	-R\$ 9.631.118,13
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 42.

8. Regras Fiscais de final de mandato

48. A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 preceitua o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Com relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF estabeleceu regras e proibições específicas que serão abordadas na sequência.

8.1. Transmissão de mandato

49. A transmissão de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

50. A Resolução Normativa nº 19/2016 – TCE/MT dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.





51. Destarte, na verificação do cumprimento ou descumprimento desse dever por parte do Município, a Secex de Governo constatou que não foi constituída a comissão de transmissão de mandato, bem como foi realizada a apresentação do Relatório Conclusivo, considerando que o gestor municipal foi reeleito.

8.2. Despesa contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

52. Nos termos do art. 42 da LRF é vedado ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

53. Da análise realizada, a unidade técnica verificou que não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, o que evidenciou observância ao dispositivo em epígrafe.

6.3 Contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final de mandato

54. Conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

55. São exceções a essa regra: o refinanciamento da Dívida Mobiliária; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

56. No exercício em exame, a Secex verificou que não houve a contratação de operação de crédito no período mencionado acima.

6.4 Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

57. Como objetivo de evitar que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente, o art. 38, IV, b da LRF vedou a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do Chefe do Executivo.





58. No presente caso, a análise técnica verificou que tal vedação foi observada pelo gestor.

6.5 Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato

59. A LRF estabelece por meio do art. 21, II da LRF que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

60. Nessa premissa, o inc. IV, “a”, do mesmo artigo incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na Resolução Consulta nº 21/2014-TP e Acórdão nº 1.784/2006, ambos deste Tribunal.

61. Entretanto, não se encontra vedada a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

62. Após essas anotações, a Secex de Governo informou que, considerando a Resolução Normativa nº 20/2020 – TP, a verificação desta regra fiscal compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

9. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS⁷

63. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

64. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é

⁷ Documento Digital nº 187896/2021.





alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

65. O *caput* do art. 40 e o inc. I, do art. 195 da Constituição Federal determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no art. supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

9.1. Dos Atos da Administração

9.1.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

66. No Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do mês de dezembro de 2020, no valor de R\$ 374.582,11 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

67. Na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, encaminhada via Sistema Aplic, também consta a declaração de inadimplência de contribuições previdenciárias do mês de dezembro de 2020, no valor de R\$ 262.399,81 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).

68. Ao comparar as Contribuições Devidas com as Contribuições Pagas/Recolhidas ao RPPS, a Secex confirmou que houve a contabilização de pagamento das contribuições patronais dos meses de setembro a dezembro de 2020, divergindo das informações contidas no Parecer Técnico Conclusivo e nas Declarações de Veracidade, onde o pagamento foi referente aos meses de janeiro a novembro de 2020.

69. No tocante às contribuições previdenciárias, com vencimento no exercício de 2020 e que não foram pagas no prazo legal, a Secex Previdência salientou que será objeto





de propositura de instauração de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo daquela unidade, para apuração do dano ao erário e respectivas responsabilidades pelo atraso.

9.1.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

70. Em consulta ao Sistema CADPREV, a unidade instrutória verificou a existência de 7 (sete) parcelamentos realizados com o Regime Próprio de Previdência

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento
			Natureza do Acordo
00837/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo
00838/2013	Contribuição dos Segurados	Quitado	Novo
00835/2014	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo
00948/2016	Contribuição Patronal	Aceito	Novo
00581/2017	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo
00618/2017	Contribuição Patronal	Aceito	Novo
02010/2017	Contribuição Patronal	Aceito	Novo

Social, sendo que 1 (um) foi cancelado e outro quitado, permanecendo 5 (cinco) em vigor, conforme segue:

9.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

71. Da consulta realizada pela Secex Previdência em 5/8/2021 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a unidade técnica constatou que o Município de Nobres se encontra REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP nº 989117- 194471.

9.2. Gestão Atuarial

9.2.1. Avaliação Atuarial

72. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseada nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com os arts. 1º e 2º, inc. VI, da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social - MPS.

73. A Secex de Previdência informou que, para fins de seleção dos Entes municipais que teriam a avaliação da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020, foi utilizado como critério a exclusão dos RPPS que tiveram análise atuarial nas





contas dos exercícios de 2018 e 2019. Por conseguinte, o Município de Nobres não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas Contas de Governo do exercício de 2020, visto que a análise atuarial ocorreu nos exercícios de 2018 e 2019.

9.3. Conclusão da Secex de Previdência⁸

74. A unidade de instrução assinalou que no tocante às contas de governo do exercício de 2018 (processo nº 19.437-9/2019), parte da previdência municipal, não foram identificadas recomendações no Parecer Prévio nº 40/2019 – TP.

75. Salientou que, quanto às contribuições previdenciárias, com vencimento em 2020, pagas em atraso, não haverá a propositura de citação neste relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária, no relatório conclusivo da Secex Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e o responsável pelo atraso.

76. Por fim, registrou a existência de 2 (duas) irregularidades de natureza gravíssima referentes aos assuntos previdenciários abordados no Relatório Técnico Preliminar, quais sejam:

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Inadimplência de contribuição previdenciária patronal, referente ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nobres ao PREVI-NOBRES.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Inadimplência de contribuição previdenciária dos segurados, referente ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nobres ao PREVI-NOBRES.

77. O gestor foi devidamente citado⁹, e apresentou a sua defesa mediante o documento digital nº 207245/2021. Na sequência a Secex de Previdência analisou a defesa¹⁰ e opinou pela manutenção das duas irregularidades (subitens 1.1 e 2.1), atribuídas

8 Documento Digital nº 187884/2021.

9 Documento Digital nº 191853/2021.

10 Documento Digital nº 233174/2021.





ao Prefeito.

10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE GOVERNO – PROCESSO Nº 10.087-0/2020

78. A Secretaria de Controle Externo de Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria¹¹, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Núcia Falcão Camargo da Silva. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, a unidade técnica apontou inicialmente 11 (onze) irregularidades, sendo 10 (dez) de natureza grave e 1 (uma) moderada.

79. Devidamente citado, o gestor apresentou a sua defesa mediante o documento digital nº 192689/2021. Na sequência a Secex de Receita e Governo realizou a análise da defesa¹² e opinou pelo saneamento de 4 (quatro) irregularidades (subitens 1.1, 3.1, 3.2 e 3.3), e pela manutenção de 7 (sete) irregularidades (subitens: 2.1, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1 e 7.1), atribuídas ao Prefeito:

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Divergências no saldo de Caixa/Equivalentes de Caixa, entre o APLIC e os Balanços Financeiro e Patrimonial.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 251.522,88, nas Fontes 18 e 19, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

4.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 00 e 24, no valor de R\$ 216.437,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964.

11 Documento Digital nº 158775/2021.

12 Documento Digital nº 209190/2021.





5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Não definição das metas fiscais anuais de resultados primário e nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CFB e LRF.

5.2) Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988.

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergências entre os registros do APLIC e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2020 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT.

80. Após a notificação¹³, o Sr. Leoncir Hanel, por intermédio do seu procurador Sr. Luiz Mário de Barros protocolou suas alegações finais¹⁴, em relação às contas de governo, as quais foram juntadas aos autos.

81. No tocante às **contas anuais da previdência** (processo nº 49.958-7/2021), embora o gestor tenha sido devidamente notificado por meio do Edital de Notificação nº 527/WJT/2021 (documento digital nº 236425/2021), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/10/2021, edição nº 2309, não houve manifestação.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

13 Documento Digital nº 223948/2021.

14 Documento Digital nº 252162/2021.





82. Na sequência, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

83. Por sua vez, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 5.555/2021, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, que opinou pelo afastamento da irregularidades dos achados CB 02 e DB 08 (itens 1.1. 3.1, 3.2 e 3.3) e pela emissão **de Parecer Prévio contrário** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nobres, sob a responsabilidade do Sr. Leocir Hanel – Prefeito, com a instauração de Tomada de Contas Ordinária, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com as recomendações constantes do parecer ministerial.

84. É o Relatório.

Cuiabá, em 26 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)¹⁵

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

15 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

